

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 515, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO



Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Acordo-Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o instrumento foi concebido para complementar o conjunto de acordos educacionais já existentes no âmbito do MERCOSUL, disciplinando matéria até então não abrangida pelos compromissos regionais em vigor, especialmente no que se refere aos cursos superiores de tecnologia e de formação de professores. Seu propósito consiste em estabelecer um marco jurídico comum destinado a facilitar a continuidade dos estudos e a mobilidade acadêmica de estudantes e egressos dos sistemas de ensino superior dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados que venham a aderir ao instrumento.

O instrumento possui natureza de Acordo-Quadro, estabelecendo princípios, objetivos e mecanismos gerais de cooperação, cuja implementação dependerá da elaboração e da atualização de Tabelas de Equivalências ou Instrumentos de Reconhecimento, bem como da definição de mecanismo próprio de implementação, a serem aprovados no âmbito da Reunião de Ministros da Educação (RME), observadas as especificidades dos sistemas educacionais de cada Estado participante.

No preâmbulo do Acordo, reconhece-se a importância de estabelecer um mecanismo de intercâmbio para favorecer o desenvolvimento educacional, cultural e científico-tecnológico. Além disso, considera-se prioritária a conclusão de acordos relativos ao reconhecimento de estudos realizados em qualquer das Partes, com o fim de “garantir a inserção dos estudantes e o seu desenvolvimento nas instituições de ensino, bem como a mobilidade dos egressos para fins de continuidade dos estudos”.



A parte dispositiva do Acordo é composta por doze artigos, a seguir sintetizados.

O Artigo Primeiro estabelece o objeto do instrumento, que consiste no reconhecimento de estudos, títulos e diplomas, com a finalidade de facilitar a inserção acadêmica e a mobilidade estudantil.

O Artigo Segundo dispõe sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas expedidos por instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelas respectivas autoridades nacionais, delimitando expressamente o âmbito de aplicação do Acordo às modalidades de ensino superior técnico-profissional, tecnológico, artístico e de formação de professores previstas na legislação de cada Estado Parte. O dispositivo estabelece, ainda, que o reconhecimento produzirá efeitos exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos e de mobilidade acadêmica, observadas as Tabelas de Equivalências ou Instrumentos de Reconhecimento aprovados pela Reunião de Ministros da Educação (RME), não alcançando o exercício de profissões regulamentadas.

O Artigo Terceiro disciplina o reconhecimento de estudos realizados de forma incompleta, condicionando-o à possibilidade de adaptação curricular pelo Estado receptor e à observância das Tabelas de Equivalências e do mecanismo de implementação vigente à época do reconhecimento.

Os Artigos Quarto e Quinto atribuem à Reunião de Ministros da Educação a competência para aprovar e atualizar as Tabelas de Equivalências ou Instrumentos de Reconhecimento, bem como o mecanismo de implementação do Acordo, mediante acordos interinstitucionais celebrados entre as autoridades educacionais das Partes.

O Artigo Sexto estabelece o dever de cada Parte comunicar as eventuais modificações substanciais introduzidas em seu sistema educacional, no prazo de cento e vinte dias. Tais modificações serão consideradas na reunião seguinte do âmbito correspondente da RME.



O Artigo Sétimo prevê que, existindo entre duas ou mais Partes outros tratados ou acordos que contenham disposições mais favoráveis aos estudantes e egressos sobre a mesma matéria, prevalecerão as normas mais favoráveis.

O Artigo Oitavo disciplina o mecanismo de solução de controvérsias. Nos termos deste dispositivo, as eventuais divergências relacionadas ao texto pactuado serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL. Na hipótese de participação de Estados Associados, prevê-se etapa prévia de negociações diretas entre as autoridades educacionais competentes, sem prejuízo da utilização dos mecanismos de solução de controvérsias aplicáveis às Partes envolvidas.

Os Artigos Nono a Décimo Segundo contêm as disposições finais do instrumento, disciplinando a adesão de Estados Associados ao MERCOSUL, as regras relativas à entrada em vigor, a possibilidade de revisão consensual do Acordo e o procedimento para sua denúncia. Nos termos do parágrafo 6 do Artigo Décimo, a República do Paraguai será a depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL”.

Desde logo, cumpre destacar que o Acordo-Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, de 6 de julho de 2022, será analisado sob a ótica



do processo de integração regional, especialmente quanto à contribuição do instrumento para o fortalecimento da cooperação entre os Estados Partes do bloco. O exame do impacto das disposições do Acordo sobre o sistema educacional brasileiro deverá ser oportunamente realizado pela douta Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, no âmbito de sua competência regimental.

O referido compromisso internacional integra o conjunto de iniciativas destinadas ao aprofundamento da integração regional por meio da cooperação em educação. Seu objetivo consiste em estabelecer bases comuns para facilitar o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas nas modalidades por ele abrangidas, favorecendo a mobilidade acadêmica e o prosseguimento dos estudos entre os países participantes.

Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o Acordo complementa outros instrumentos regionais já em vigor no Brasil, tais como: o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimentos de Estudo de Nível Médio Técnico (Decreto nº 2.689, de 28 de julho de 1998); o Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico (Decreto nº 2.726, de 10 de agosto de 1998); o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do MERCOSUL (Decreto nº 3.196, de 5 de outubro de 1999); e o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005).

Cumprе observar que o Acordo possui natureza de instrumento-quadro. Nesse sentido, o texto estabelece princípios gerais e diretrizes para a cooperação entre os Estados Partes, prevendo que sua implementação ocorrerá mediante a aprovação de Tabelas de Equivalências ou Instrumentos de Reconhecimento e do correspondente Mecanismo de Implementação pela Reunião de Ministros da Educação. Essa sistemática preserva as particularidades dos sistemas nacionais de ensino e permite que a aplicação do



instrumento acompanhe sua evolução, por meio da atualização periódica dos mecanismos técnicos de reconhecimento.

Também merece destaque o fato de que o Acordo limita expressamente os efeitos do reconhecimento de estudos, títulos e diplomas ao prosseguimento da formação acadêmica e à mobilidade estudantil. O próprio texto convencional estabelece que o instrumento não disciplina o exercício profissional, matéria que permanece submetida à legislação interna de cada Estado Parte. Essa delimitação preserva as competências nacionais e assegura que a cooperação educacional se desenvolva em conformidade com as respectivas ordens jurídicas.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fortalecimento da institucionalidade do MERCOSUL. Ao atribuir à Reunião de Ministros da Educação a elaboração das Tabelas de Equivalências, dos Instrumentos de Reconhecimento e do Mecanismo de Implementação, o Acordo prestigia os órgãos especializados do bloco e institui mecanismo permanente de atualização de seus procedimentos, conferindo maior estabilidade e previsibilidade à cooperação regional em matéria educacional.

O instrumento também contempla mecanismos destinados a assegurar sua adequada aplicação. Nesse contexto, destacam-se a obrigação de comunicação de alterações relevantes nos sistemas nacionais de ensino, a cláusula de prevalência das normas mais favoráveis eventualmente existentes entre os Estados Partes, a utilização do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL e a possibilidade de adesão dos Estados Associados ao bloco.

Sob a perspectiva das relações internacionais brasileiras, a aprovação do presente Acordo mostra-se compatível com a diretriz histórica da política externa nacional de fortalecimento do MERCOSUL como espaço de integração regional. Nesse contexto, é lícito concluir que a cooperação educacional ora pactuada favorece a formação de recursos humanos, estimula a circulação do conhecimento, fortalece as redes acadêmicas regionais e contribui para o desenvolvimento científico, tecnológico e social dos países participantes.



Ao mesmo tempo, o instrumento reforça a dimensão social do processo de integração, ampliando as oportunidades de mobilidade acadêmica e de cooperação entre instituições de ensino superior dos Estados Partes, sem afastar as competências nacionais para disciplinar seus respectivos sistemas educacionais e profissionais.

Diante dessas considerações, verifica-se que o Acordo-Quadro em análise constitui importante instrumento de aprofundamento da integração regional, fortalece a cooperação educacional no âmbito do MERCOSUL e contribui para a consolidação de um espaço regional de formação e produção do conhecimento, em consonância com os objetivos da política externa brasileira e com o compromisso constitucional de “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina” (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo-Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VERMELHO
Relator

2026-12443



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026 (da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL)

Aprova o texto do Acordo-Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou em denúncia do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VERMELHO
Relator

2026-12443

